



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202513 - SC(2025/0086293-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CLEITON ROGERIO KRICHELDORF
ADVOGADOS : NEAL ADAMS SCHNEIDER - SC028632
MARCO EDUARDO HOPPE - SC029536
RECORRIDO : ASSOCIACAO MUTUALISTA DE AUTOGESTAO DE
BENEFICIOS E PROTECAO VEICULAR - AMABEP
ADVOGADA : PATRÍCIA MULLER - SC018295

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCÊNDIO DE VEÍCULO. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A relação jurídica estabelecida entre o associado e a associação de proteção veicular, cujo objeto é a cobertura de sinistros mediante contraprestação, configura relação de consumo, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade prestadora do serviço, ainda que constituída sem fins lucrativos.
2. Contraria os arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor o acórdão que afasta a incidência do referido diploma legal com fundamento exclusivo na natureza associativa da prestadora de serviços de proteção veicular.
3. Em contratos de adesão, as cláusulas contraditórias ou ambíguas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202513 - SC(2025/0086293-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CLEITON ROGERIO KRICHELDORF
ADVOGADOS : NEAL ADAMS SCHNEIDER - SC028632
MARCO EDUARDO HOPPE - SC029536
RECORRIDO : ASSOCIACAO MUTUALISTA DE AUTOGESTAO DE
BENEFICIOS E PROTECAO VEICULAR - AMABEP
ADVOGADA : PATRÍCIA MULLER - SC018295

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCÊNDIO DE VEÍCULO. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A relação jurídica estabelecida entre o associado e a associação de proteção veicular, cujo objeto é a cobertura de sinistros mediante contraprestação, configura relação de consumo, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade prestadora do serviço, ainda que constituída sem fins lucrativos.
2. Contraria os arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor o acórdão que afasta a incidência do referido diploma legal com fundamento exclusivo na natureza associativa da prestadora de serviços de proteção veicular.
3. Em contratos de adesão, as cláusulas contraditórias ou ambíguas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor.
4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLEITON ROGERIO KRICHELDORF (CLEITON), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Nas razões do recurso especial, CLEITON sustenta, em síntese, a violação dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Argumenta que a relação jurídica com associações de proteção veicular possui natureza consumerista, sendo irrelevante o fato de a entidade ser constituída como associação sem fins lucrativos. Defende, por conseguinte, a nulidade da cláusula que restringiu a cobertura securitária, por ser ambígua e abusiva, pugnando pelo restabelecimento da sentença (e-STJ, fls. 360 a 371).

Foram apresentadas contrarrazões por ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA DE AUTOGESTAO DE BENEFICIOS E PROTECAO VEICULAR AMABEP (AMABEP).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 446 a 448).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

(1) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A controvérsia central reside em definir a natureza da relação jurídica estabelecida entre o associado e a associação de proteção veicular. O acórdão recorrido concluiu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que AMABEP é uma associação civil sem fins lucrativos, destinada ao auxílio mútuo entre seus membros, o que afastaria a caracterização de uma relação de consumo.

Todavia, tal entendimento diverge da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. De fato, a relação de consumo é caracterizada pelo objeto contratado e pela natureza das partes, sendo irrelevante a estrutura jurídica da entidade que presta os serviços. No caso, a associação, ao oferecer no mercado de consumo a cobertura de riscos futuros sobre veículos, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, exerce atividade análoga a de uma seguradora, enquadrando-se no conceito de fornecedora, nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, o associado, que adere ao serviço como destinatário final para a proteção de seu patrimônio, figura como consumidor, conforme o art. 2º do mesmo diploma.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, a relação de consumo é caracterizada pelo objeto contratado, não sendo importante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO . SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ . DECISÕES MONOCRÁTICAS. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MULTA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a relação de consumo é caracterizada pelo objeto contratado, não sendo importante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos. 2 . As decisões monocráticas do STJ não se prestam a demonstrar eventual divergência jurisprudencial. 3. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição de multa processual, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie. 4 . Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 2.110.638/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 12/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/8/2024)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS. SINISTRO . VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DANO MATERIAL . OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ . 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) . 2. O entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado, no caso, rateio de valores das contribuições dos associados para reparação de prejuízos decorrentes de sinistro, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos. 3. Na hipótese, alterar o entendimento do tribunal de origem, que decidiu pela necessidade de se ressarcir o associado pelo prejuízo material decorrente do sinistro, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ . 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.638.373/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 29/4/2019, TERCEIRA TURMA, DJe 6/5/2019)

Dessa forma, ao afastar a incidência da legislação consumerista, o Tribunal catarinense contrariou os arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, além

de divergir do posicionamento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, o que impõe a reforma do acórdão.

(2) Da abusividade da cláusula restritiva e do dever de indenizar

Uma vez reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas do contrato de adesão devem ser analisadas sob a ótica da proteção ao consumidor, notadamente sobre o dever de informação, a boa-fé objetiva e a vedação de cláusulas abusivas. O art. 47 do referido código estabelece que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

No caso concreto, a negativa de cobertura baseou-se no art. 27, § 1º, II, do Regimento Interno de AMABEP, que limita a cobertura de incêndio aos casos *exclusivamente nos casos de colisão entre veículos* (e-STJ, fl. 327). Ocorre que o mesmo documento, em seu art. 35, III, ao tratar da perda total, menciona o direito ao benefício em caso de *danos decorrentes de incêndio ou colisão*, utilizando a conjunção alternativa "ou", que sugere a independência entre os eventos. Tal contradição gera ambiguidade e incerteza, devendo ser interpretada em favor de CLEITON.

Além da ambiguidade, a cláusula que restringe a cobertura para o risco de incêndio de forma tão drástica se revela abusiva, nos termos do art. 51, IV, e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Ao oferecer proteção veicular que inclui cobertura contra incêndio, mas limitá-la a uma circunstância específica e pouco provável, a associação esvazia o próprio objeto do contrato, frustrando a legítima expectativa do consumidor de ter seu bem protegido contra um dos riscos mais comuns a que está sujeito. A restrição imposta coloca o aderente em desvantagem exagerada e se mostra incompatível com a boa-fé e a equidade que devem nortear as relações de consumo.

Portanto, a recusa de AMABEP em pagar a indenização foi ilícita, devendo ser restabelecida a sentença de primeiro grau que reconheceu o direito de CLEITON ao ressarcimento integral do valor de seu veículo, conforme a Tabela FIPE na data do sinistro.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios no percentual final de 15% sobre o valor da condenação em desfavor de ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA DE AUTOGESTAO DE BENEFICIOS E PROTECAO VEICULAR AMABEP

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.202.513 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0086293-0

Número de Origem:

50469785520218240038

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEITON ROGERIO KRICHELDORF

ADVOGADOS : NEAL ADAMS SCHNEIDER - SC028632

MARCO EDUARDO HOPPE - SC029536

RECORRIDO : ASSOCIACAO MUTUALISTA DE AUTOGESTAO DE BENEFICIOS
E PROTECAO VEICULAR - AMABEP

ADVOGADA : PATRÍCIA MULLER - SC018295

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026